



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Modifica dispositivo da Lei de nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3034/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º DE 2011.
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

“Modifica dispositivo da Lei de n.º 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 200 da Lei de n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. O preso ou condenado que dispõe de recursos financeiros próprios ressarcirá o Estado pelas despesas com ele efetuadas durante sua permanência em estabelecimento prisional, independentemente da remuneração prevista no “caput” do art. 29 desta Lei.

§ 1º O produto da arrecadação decorrente do ressarcimento ao Estado, previsto no “caput” do artigo, será revertida para a manutenção e melhoria dos estabelecimentos penais.

Art. 2º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo evidenciar que o sistema carcerário é realimentador cíclico e defeituoso de delinqüentes e, por isso, simultaneamente, retribui mais ao detento que ao prestador de serviços ao Estado, delicado à manutenção da ordem.

Tem supedâneo ainda, na presunção legal contida no artigo 29 da Lei de n.º 7.210/1984, que preceitua a ausência de recursos dos detentos, para enfrentar as despesas prisionais, dependendo, anteriormente, da remuneração por trabalhos durante o período de internação.

Nessa senda, extrai-se que esse entendimento é tendencioso, porquanto há crimes e criminosos de diferentes naturezas e etiologias. Há os que são pobres, em sua maioria, mas há também os presos com condições de arcar com a reparação pecuniária imediata dos danos causados à sociedade, assim como com as despesas que derivam de sua permanência nos estabelecimentos prisionais.

O Estado tem sido alvo de críticas relativas ao atual sistema prisional, sendo algumas referentes ao impacto do seu custo econômico e social, diante dos elevados gastos públicos e da aparente ineficácia do referido sistema quanto aos seus fins.

Preliminarmente, é importante entender que o sistema prisional brasileiro é o conjunto de normas do Direito Penitenciário, atividades e recursos pessoais e materiais reunidos para a tutela dos presos e internados (submetidos a medidas de segurança detentivas), cautelarmente ou após sentença irrecorrível.

Esse sistema apresenta mazelas em várias áreas, tais como a social e a econômica. É possível relacionar como algumas causas dos males sentidos pelos próprios presos, por seus familiares e pela sociedade: a superlotação, a obsolescência das instalações, a falta de segurança e a ausência de execução de planos de recuperação social nas cadeias e presídios.

Quanto ao custo econômico do esquema carcerário, a sociedade suporta duas vezes os males do crime: inicialmente, no momento do resultado criminoso, quando a vítima imediata sofre a lesão ao seu bem jurídico, patrimonial ou não; depois, na repressão criminal, quando o Estado, por intermédio da sociedade (nela incluída a própria vítima que, de regra, também é contribuinte), arca com os gastos para a manutenção do aparato desenvolvido para tal finalidade.

Os referidos gastos, de acordo com o entendimento do próprio Estado, são altos, porém necessários. A fim de diminuir tais problemas – e não solucioná-los definitivamente, o que seria utópico diante da realidade da natureza do homem demonstrado ao longo de sua história –, que se sabe não ser recente, o Estado tem procurado realizar uma série de ações complexamente interligadas.

O ressarcimento de despesas com a estada e, da mesma forma, a reposição do alcance financeiro, quando objeto do delito, não obstem as práticas laborativas que já deveriam estar substituindo, em elevados percentuais, as prisões e reclusões. De fato, a prestação de serviços à comunidade, o exercício de atividades profissionais ou a profissionalização – e o pagamento das despesas despendidas com os condenados são as únicas formas de o Estado diminuir e reorientar as populações carcerárias.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em ____ de _____ 2011.

Deputado Federal SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em Seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não contarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1.984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

FIM DO DOCUMENTO
